Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 01/04/25
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVE
01/04/25
Edson Souza
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 31 , DE 2025.

(Proponente: Vereador Tiago Almeida/Republicanos)

Dispõe sobre política pública municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Cascavel, disciplinada nos termos das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida no art. 1º,§ 1º, Incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO II
Das Diretrizes Gerais

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal para garantia, proteção e ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e seus familiares:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - o protagonismo da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na formulação de políticas públicas voltadas à efetivação de seus direitos;

IV - a promoção, pelo Município de Cascavel, de campanhas de esclarecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista;

V - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e alimentação adequada;

VI - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o apoio social, psicológico e formativo aos familiares de pessoas com TEA;

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

IX - a inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista na sociedade, podendo o Município implementar políticas públicas para a garantia, proteção e ampliação de seus direitos;

X - a proteção contra qualquer forma de abuso e discriminação, sujeito às penalidades legais;

XI - a garantia, na rede pública municipal de ensino, de matrícula nas classes comuns e de oferta do Atendimento Educacional Especializado, aos estudantes públicas da Educação Especial;

XII - intensificar os debates com a sociedade estimulando ações, projetos e políticas voltadas à pessoa com Transtorno do Espectro Autista e seus familiares;

XIII - estimular parcerias público-privadas para formação de equipes multidisciplinares;

XIV - fomentar a inserção dos autistas no mercado de trabalho.

Parágrafo único. A política tratada nesta Lei tem como objetivo promover a inclusão social, priorizando a autonomia, protagonismo e independência das pessoas com TEA, bem como dinamizar a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica, a fim de abarcar as articulações de ações e projetos voltados à população com TEA, a seus familiares e cuidadores.

Art. 3º Para o cumprimento das diretrizes e objetivos desta Lei, o poder público poderá firmar contratos ou parcerias com pessoas jurídicas de direito público e privado, bem organizações do terceiro setor especializadas no atendimento de pessoas com deficiência, ou especificamente de pessoas com TEA.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer convênios e parcerias com órgãos e entidades, públicas ou privadas, para fins de capacitação técnica e treinamento dos servidores públicos no atendimento às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), de acordo com a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012.

CAPÍTULO III
Dos Direitos

Art. 4º São direitos da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, no que tange à competência do Município:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde;

IV - acesso à educação, com garantia de vagas na rede pública municipal de ensino;

V - acesso ao mercado de trabalho, mediante ações de inclusão e capacitação profissional;

VI - acesso à assistência social, garantindo suporte e proteção adequados.

Art. 5º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

CONFERIDO

§ 1º Será assegurado o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista portando:

I - alimentos para consumo próprio, em qualquer local público e privado, ainda que o local sirva alimentação;

II - utensílios e objetos de uso pessoal;

III - animais de suporte emocional.

§ 2º O ingresso e permanência em qualquer local público ou privado nas disposições do §1°, do art.6° desta Lei, ficará condicionado à apresentação de laudo médico, e/ou carteira de identificação que ateste a condição de pessoa com autismo, conforme preceitua a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeu Mion).

§ 3º Para os efeitos desta Lei, são considerados animais de suporte emocional aqueles utilizados no controle e suporte de paciente psiquiátrico, conforme laudo emitido por médico psiquiatra, atestando a necessidade deste apoio emocional.

Art. 6º É garantido às pessoas com Transtorno do Espectro Autista o direito à saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), respeitadas suas especificidades, conforme assegurado no art. 196 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV
Da Identificação da Pessoa com TEA

Art. 7° A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), instituída pela Lei Federal nº 13.977, de 2020, configura documento válido de identificação para garantir o acesso às políticas municipais voltadas às pessoas com TEA e ao atendimento prioritário.

Art. 8° É assegurado o uso do Cordão do autismo e/ou cordão de Girassol como instrumento auxiliar de orientação da identificação de pessoas com deficiências ocultas, nos termos da Lei Municipal nº 7.555, de 4 outubro de 2023.

Art. 9º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

CAPÍTULO V
Das Disposições Finais

Art. 10. Os estabelecimentos públicos e privados poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 2012.

Art. 11. O Poder Executivo Poderá regulamentar a presente Lei naquilo que couber e for

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 73º aniversário de Cascavel.
Cascavel, 1° de abril de 2025.

Tiago Almeida
Vereador/Republicanos

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Justificativa,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir uma Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município de Cascavel, garantindo, protegendo e ampliando os direitos dessa parcela da população.

Nos últimos anos, avançamos significativamente na compreensão e na legislação sobre o TEA, destacando-se a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020 (Lei Romeo Mion), que criou a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA). No entanto, é necessário avançar na efetivação dos direitos e na adaptação das políticas públicas ao contexto municipal, promovendo a inclusão e garantindo o atendimento adequado às necessidades das pessoas com TEA e de seus familiares.

Dessa forma, este projeto estabelece diretrizes claras para em âmbito municipal, contemplando a intersetorialidade das ações e promovendo a participação da sociedade civil na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas voltadas às pessoas com TEA. Ademais, busca-se garantir o acesso a serviços essenciais, como saúde, educação, assistência social e inclusão no mercado de trabalho, além de assegurar a proteção contra qualquer forma de discriminação ou abuso.

A proposta também enfatiza a importância da formação e capacitação de profissionais especializados, o apoio a familiares e cuidadores, e a ampliação de mecanismos que facilitem a identificação das pessoas com TEA, como o uso da Carteira de Identificação da Pessoa com TEA (CIPTEA) e do cordão de girassol, instrumentos fundamentais para a promoção da inclusão.

Cabe destacar que a adoção de políticas específicas para o TEA é um compromisso com a dignidade humana e a inclusão social, atendendo ao princípio da equidade e às diretrizes das convenções internacionais sobre os direitos das pessoas com deficiência, das quais o Brasil é signatário.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, a fim de consolidarmos uma política pública efetiva, inclusiva e comprometida com o bem-estar das pessoas com Transtorno do Espectro Autista e de suas famílias no Município de Cascavel.

CONFERIDO
DIRETORIA LEGISLATIVA